



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular nº 02/19, de 21 de janeiro de 2019. Compareceram os membros: Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Paola Biaggi Alves de Alencar - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, Álvaro Fernando Cicero Leite – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT, Fernando Ribeiro Teixeira - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina – IESCBAP. Sob a Presidência: Ramilson Luiz Camargo Santiago. Registra-se a presença: Ticiano Juliano Massuda – Procurador do Estado da SUPGMA/MT. Não havendo quórum no horário designado, foi feita a segunda convocação; com o quórum formado deu-se início a reunião às 14h31, de conformidade com o art. 49 parágrafo único do Regimento Interno do COSEMA. Para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 524674/2016 – Karina Sanches Valério. Relator – Álvaro Fernando C. Leite – FIEMT. Revisor – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP e Advogada – Andréa Stallbaum Bernini – OAB/MT 12.396.** O relator fez a leitura do relatório. O Relator fez a leitura do voto: conforme explicita a autuada foi incidida de formas diferentes pela SEMA e IBAMA, todavia, a atuação do MPE visa o interesse coletivo através de sanções aplicadas nas esferas Estadual e Federal imposta a mesma área em questão, mantendo o artigo 12, da Lei n. 6.514/2008, da Lei n. 12.651/2012, e demais. Dessa forma, nada impede ao prosseguimento do caderno administrativo a sanção da SEMA de natureza de desmatamento ilegal de área localizada em Bioma Amazônia, o Parque Estadual Serra Estadual Ricardo Franco. Considerando a título de conhecimento por este, que o parque apresenta alta prioridade para a conservação da diversidade biológica, sendo de suma relevância a preservação do Rio Guaporé, que é considerado um verdadeiro corredor de flora e fauna entre as Bacias Amazônica e Platina. E assim, necessita-se atenção especial para o cumprimento das determinais legais que regem o Direito Ambiental Brasileiro. Por fim, profiro voto pelo acolhimento do recurso em seu aspecto formal e no mérito acompanho a decisão administrativa da SEMA, mantendo a multa aplicada através da Decisão Administrativa de n. 2206/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor total de R\$ 14.961,50 (quatorze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), om fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. O Revisor requereu diligência nos autos para melhor



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

analise. O Presidente colocou em discussão. Após deliberou-se por unanimidade a retirada de pauta para cumprir diligencia. **Processo n. 648640/2009 – José Possenti. Relator – Jorge de Alencar Palomares – ISA. Advogados – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 e Fernando Henrique C. Leitão – OAB/MT 13.592.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu à reunião o Patrono do recorrente o Advogado: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Que fez a sustentação oral, de início com matéria de mérito, na Decisão Administrativa que o boletim de ocorrência, não foi considerado por se tratar de prova unilateral. Mas esqueceram de citar a presença do Inquérito Policial, e que a autoridade policial identificou o causador do incêndio, não houve a prisão em flagrante devido a ausência de elementos que autorizam. Há a determinação que a SEMA de Sinop, fizesse a diligencia necessária; e que foi identificado do autor do fato e assumiu a autoria e confissão sendo o José Galvano; sendo que o agente autuado não fez o dever de casa, não havendo a motivação do ato administrativo, pois, não há relatório técnico e nem laudo em busca de autoria. O que foi feito somente analise via satélite. Além disso o código florestal deixa cristalino a inversão do ônus da prova da autoria e dos fatos; a administração pública que tem que provar a autoria dos fatos. E citou entendimento da PGE, que não há como autuação somente com imagem de satélite isoladamente, simplesmente comprova o fato, mas não é possível autoria. E que neste processo está configurado a prescrição absoluta. Não é permitido de caráter perpetuo, por isso existe a normativa para prescrição intercorrente e da prescrição absoluta; sendo que o recorrente teve um prejuízo, pois, não consegue certidão e teve prejuízo também em sua propriedade, e este processo já arrasta há mais de 10 (dez) anos, tem desgaste com custas com advogados e os mantem refém e com desgaste emocional muito grande. Não podemos autuar somente com a imagem de satélite, desacompanhada de relatórios de inspeção fotografias não é capaz de comprovar o vínculo do fato com a autoria. Por fim requer que seja reconhecida a ilegitimidade da parte, e que seja lavrado o auto de infração e autuado o verdadeiro responsável pela autoria, ou o reconhecimento da prescrição quinquenal que entende ser absoluta. Relator fez a leitura do voto: ante ao exposto voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Autuado; pelo não acolhimento da alegação de prescrição; pelo não acolhimento do pedido de nulidade do processo em razão da falta de relatório técnico que o acompanhe, bem como pela falta de motivação; pelo não acolhimento da alegação de que não houve comprovação do nexos causal pela SEMA/MT; no mérito, pelo não provimento do recurso; pela homologação da decisão administrativa n.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

270/SUNOR/SEMA/2017 (fls. 145/146) de 06 março de 2017, em seu inteiro teor, bem como pela procedência do Auto de Infração n. 120964/2009 e, por conseguinte, aplicação da multa no de R\$ 153.723,00 (cento e cinquenta e três mil setecentos e vinte e três reais), com base nos artigos 54 e 70, da Lei Federal n. 9.605/98 c/c artigo 58 e 61 do Decreto Federal n. 6.514/08. Em discussão: Fernando Ribeiro Teixeira - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina - IESCBAP; apresentou oralmente o voto divergente no sentido, pela anulação do auto de infração, pela ausência do nexo de causalidade, ou seja, não há prova de autoria por parte da administração, de conformidade com o artigo 38, nos parágrafos 3º e 4º da Lei Federal de n. 12651. Conforme orientação SUBPGMA/MT de n. 03/SUBPGMA/2013, de 18 fevereiro de 2013. Em votação: por unanimidade acolheram o voto divergente apresentado por Fernando Ribeiro Teixeira - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina da IESCBAP, e anularam o Auto de Infração, pela ausência do nexo de causalidade, ou seja, não há prova de autoria por parte da administração, de conformidade com o artigo 38, nos parágrafos 3º e 4º da Lei Federal de n. 12.651. Conforme orientação SUBPGMA/MT de n. 03/SUBPGMA/2013, de 18 fevereiro de 2013; com a consequente arquivamento do processo em tela. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da IESCBAP, e anularam o Auto de Infração, pela ausência do nexo de causalidade, ou seja, não há prova de autoria por parte da administração, de conformidade com o artigo 38, nos parágrafos 3º e 4º da Lei Federal de n. 12.651. Conforme orientação SUBPGMA/MT de n. 03/SUBPGMA/2013, de 18 fevereiro de 2013; com a consequente arquivamento do processo em tela. **Processo n. 752182/2009 – Micael Caetano Fernandes. Relator – Álvaro Fernando C. Leite – FIEMT e Advogado – César Augusto S. da S. Júnior – OAB/MT 13.034.** O relator fez a leitura do relatório. Decidiram: por unanimidade, retirar o processo em tela de pauta, pois, não fora encaminhado ao relator cópia integral do presente feito. **Processo n. 473944/2008 – José Adriano da Silva. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Defensor Público – Laerte Jaciel Scalco Acendino.** Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não fez justificativa da ausência. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: conforme consta no recurso administrativo (fls.32/37), o recorrente alegou a ocorrência da prescrição, dispondo que, o despacho de fls. 25 é meramente protelatório. Com razão o recorrente, tendo em vista que já havia sido exarada aos autos uma certidão de fls. 21; demonstrando que foi encontrado apenas o presente auto de infração em nome do autuado,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

estando apenas aguardando análise e decisão. Assim, o “despacho” de fls. 25, exarado não se mostra passível de interromper a prescrição, tendo em vista que, não traz cunho decisório e nem demonstra em ato que importe a apuração do fato. Assim, face ao exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 19, caput, do Decreto Estadual n. 1986/2013, bem como determino o cancelamento do A.I. n. 112452 e arquivamento do feito, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 3 (três) anos. Em discussão: Paola Biaggi Alves de Alencar - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou voto divergente no sentido de manutenção da Decisão Administrativa, em razão do não implementação de qualquer causa de prescrição. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, apresentou voto divergente no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo ficou parado por 3 (três) anos, de conformidade com as fls. 22 a 25 dos Autos. Em votação: por maioria acolheram o voto divergente apresentado por Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo ficou parado por 3 (três) anos, de conformidade com as fls. 22 a 25 dos Autos. Votaram com o voto divergente apresentado pela SEMA: SEMA, IESCBAP e FIEMT. Com a consequente anulação do Auto de Infração e arquivamento do processo. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado por Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo ficou parado por 3 (três) anos, de conformidade com as fls. 22 a 25 dos Autos. Votaram com o voto divergente apresentado pela SEMA: SEMA, IESCBAP e FIEMT. Com a consequente anulação do Auto de Infração e arquivamento do processo. **Processo n. 448440/2011 – Ind. Com. de Madeiras Finas Ltda. Relator – Álvaro Fernando C. Leite – FIEMT e Advogada – Joyce Carla M. de Andrade Heemann – OAB/MT 8.723 e Jiancarlo Leobot OAB/MT 10.718.** O relator fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente, não compareceram à reunião, e nem justificaram a ausência. O Relator fez a leitura do voto: o arbitramento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por m³ totalizando R\$ 9.757,20 (nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), calculado 1,41 m³ (um cúbico quatrocentos e quinze centicúbicos) a mais da carga especificada, gerando insegurança na divergência entre GF3 e Nota Fiscal. Desproporcional ainda, face haver a atuação sobre a totalidade da madeira transportada. Nota-se ainda, excessos



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

na atuação do Poder de Polícia e na majoração da multa sobre o produto florestal, pois, a madeira não é originária de produto ilegal, e assim, dispõe de descrição em documento hábil e reconhecida fé pública. Por fim, voto pelo acolhimento do recurso administrativo, opinando pela revisão da multa simples aplicada no caso em tela, considera-se ser possível a conversão em melhoria ao meio ambiente, com fulcro na Lei n. 9.605/1998, em seu artigo 72, parágrafo 4º e Decreto Federal n. 6.514/2008, alterado recentemente, pelo Decreto Lei n. 9.179/2017. Em discussão: Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, apresentou voto divergente no sentido de manter a Decisão Administração n. 1709/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor total de R\$ 9.757,20 (nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47 § 1º do Decreto Federal n. 6514/2008. Em votação: por maioria acolheram o voto divergente apresentado por Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, e mantiveram a Decisão Administração n. 1709/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor total de R\$ 9.757,20 (nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47 § 1º do Decreto Federal n. 6514/2008. Vencido o relator. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado por Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, e mantiveram a Decisão Administração n. 1709/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor total de R\$ 9.757,20 (nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47 § 1º do Decreto Federal n. 6514/2008. Vencido o relator. **Processo n. 823605/2009 – Madeireira Incola Ltda. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM.** Ramilson Luiz Camargo Santiago fez a leitura do relatório. O Recorrente não compareceu à reunião e não enviou representante. Ramilson Luiz Camargo Santiago fez a leitura do voto: conheço totalmente do recurso interposto, julgo extinto o feito reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva nos termos do artigo 19, caput, do Decreto Estadual de n. 1986/2013, bem como determino o cancelamento do A.I. n. 140452/2012 e arquivamento do feito, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 5 (cinco) anos pendente de julgamento. Em discussão: Paola Biaggi Alves de Alencar - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou voto divergente no sentido de manutenção da Decisão Administrativa, em razão do não implementação de qualquer causa de prescrição. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, apresentou voto divergente no sentido da ocorrência da prescrição



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

intercorrente, tendo em vista que o processo ficou parado por 3 (três) anos, de conformidade com as fls. 34 a 37 do processo em tela. Em votação: por maioria, acolheram o voto divergente, apresentado por Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo ficou parado por 3 (três) anos, de conformidade com as fls. 34 a 37 do processo em tela. Com a consequente anulação do Auto de Infração e arquivamento do processo. Votaram como voto vencedor: SEMA, IESCBAP e FIEMT, vencido o voto da relatora e o voto divergente da PGE. Decidiram: por maioria, acolheram o voto divergente, apresentado por Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo ficou parado por 3 (três) anos, de conformidade com as fls. 34 a 37 do processo em tela. Com a consequente anulação do Auto de Infração e arquivamento do processo. Votaram como voto vencedor: SEMA, IESCBAP e FIEMT, vencido o voto da relatora e o voto divergente da PGE. **Processo n. 290124/2009 – Nova Estrela do Guaporé Ltda. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Advogados – Rogério Pereira Carreto – OAB/SP 214.629 e Dirceu Carreto – OAB/SP – 76.367.** Ramilson Luiz Camargo Santiago fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente, não compareceram à reunião, e nem justificaram a ausência. Ramilson Luiz Camargo Santiago fez a leitura do voto: conheço totalmente do recurso interposto e, julgo extinto, declarando a nulidade do Auto de Infração n. 119554 e Termo de Embargo n. 104952, por não ter havido descumprimento da notificação n. 124730, bem como pelo pedido de espontâneo de Licenciamento Ambiental, o mesmo não poderia ter sido autuado, inteligência do artigo 2º da Lei Complementar n. 327/2008. Em discussão: Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, apresentou voto divergente no sentido de manter a Decisão Administração n. 744/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Em votação: com a relatora: IESCBAP e FIEMT; acolheram o voto divergente apresentado pela SEMA e PGE; utilizando-se do voto de qualidade, de conformidade com o conforme o artigo 22, II do Regimento Interno do CONSEMA, decidiu-se pelo acolhimento do voto divergente apresentado pelo representante da SEMA, que manteve a Decisão Administração n. 744/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Vencido a relatora. Decidiram: por



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEMA, que manteve a Decisão Administração n. 744/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo n. 150405/2007 – Macuco Agropecuária Ltda. Relator – Álvaro Fernando C. Leite – FIEMT. Advogado – Frabricio Miotto – OAB/MT 6.862.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião, e não justificou a ausência. O Relator fez a leitura do voto: de igual maneira, a Lei n. 9.873 de 23/11/1999, em seu artigo 1º, § 1º estabeleceu prazo para a prescrição para exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal e regulamenta a prescrição intercorrente. Neste diapasão, compreende-se por bem, a aplicação de prescrição intercorrente ambiental na esfera administrativa, sendo verificada desde 28.05.2007, conforme protocolo n. 195518/2007 até a decisão interlocutória n. 85/SPA/SEMA/2011, de 25.01.2011, fls. 27; razão pela qual assiste a recorrente à prescrição intercorrente alegada em Recurso, sendo devidamente demonstrado no presente recurso administrativo. Porém, as responsabilidades nas esferas penais e civis permanecerão. Vale salientar, que a área consolidada firmada perante TAC, abrange apenas o equivalente 28,6535 hectares, e não envolvendo os demais, conforme os polígonos de desmate com códigos: 1455/SEMA/2004/30505, com 28,557 HA, 20701/SEMA/2005/70056, com 29,131HA, 28063/SEMA/2004/45180, com 76988 HA, 20140/SEMA/2005/65686, com 81,545 HA e 39950/SEMA/2005/84568, com 17,183 HA de área desmatada. Sendo todos de polígonos dentro da Fazenda Macuco, perfazendo um total de área de 333,404 HA. Por fim, voto pelo acolhimento parcial do recurso, tendo em vista, a prescrição intercorrente presente nos autos, com fulcro no artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como, a Lei n. 9.873/1999, em seu 1º, § 1º, e Lei Federal n. 9.605/98, e artigo 38 do Decreto n. 3.179/99. Em discussão: Paola Biaggi Alves de Alencar - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou voto divergente no sentido de manutenção da Decisão Administrativa, em razão do não implementação de qualquer causa de prescrição. Em votação: por maioria, acolheram o voto do relator, pela ocorrência intercorrente das fls. 27 a 36 do presente feito. Decidiram: por maioria, acolheram o voto do relator, pela ocorrência da prescrição intercorrente das fls. 27 a 36 do presente feito. **Processo n. 907902/2009 – Aureo Cândido Costa Junior. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Procurador – Denizar Novais da Rocha - C.P.F. 109.954.981-72.** Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. O Procurador



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

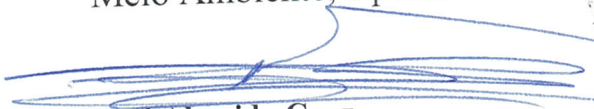
do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: conheço parcialmente do recurso proposto e voto pela manutenção da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de vegetação nativa em área considerada de preservação permanente não regenerada naturalmente, ou seja, sobre 29,1201 hectares, perfazendo um importe de R\$ 145.600,50 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, mantendo a Decisão Administrativa n. 825/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor total de R\$ 145.600,50 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, mantendo a Decisão Administrativa n. 825/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor total de R\$ 145.600,50 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 536942/2008 – Anselmo Zanque Berti. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM.** Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. O recorrente não compareceu à reunião, e não enviou representante. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: deixo de conhecer do recurso, porém conheço de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 19, caput, do Decreto Estadual n. 1986/2013, bem como arquivamento do feito sem julgamento do mérito, com as devidas baixas tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 5 (cinco) anos pendente de julgamento. Em discussão: Paola Biaggi Alves de Alencar - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou voto divergente no sentido de manutenção da Decisão Administrativa, em razão do não implementação de qualquer causa de prescrição. Em votação: por unanimidade acolheram o voto apresentado pela representa da PGE, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 1303/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor de R\$ 11.750,00 (onze mil setecentos cinquenta e reais) com fulcro no artigo 19 I, II, III do Decreto Federal n. 3.179/1999. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto apresentado pela representa da PGE, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 1303/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor de R\$ 11.750,00 (onze mil setecentos cinquenta e reais) com fulcro no artigo 19 I, II, III do Decreto Federal n. 3.179/1999. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente


Ramilson Luiz Camargo Santiago
Presidente da 1ª JJR/CONSEMA


Fernando Ribeiro Teixeira
IESCBAP


Álvaro Fernando Cicero Leite
FIEMT


Paola Biaggi Alves de Alencar
PGE